



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740275 - MS (2024/0337962-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : M DA S S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : K C DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PAULO ALBERTO DORETO - MS020192

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela necessidade de reexame de fatos e provas para eventual absolvição do agravante por insuficiência de provas quanto ao crime de vias de fato praticado no contexto de violência doméstica.
2. O Tribunal de origem concluiu pela existência de conjunto probatório coeso e harmônico a fundamentar a decisão condenatória e afastar a tese de insuficiência de provas, destacando a relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante por vias de fato no contexto de violência doméstica pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a alegação de que a condenação se baseou unicamente na palavra da vítima.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância, sendo suficiente para fundamentar a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios.
5. A alteração da conclusão do acórdão impugnado para absolver o agravante por insuficiência de provas exigiria o reexame do conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
6. A materialidade do crime de vias de fato, por ser um delito transeunte, pode ser comprovada por outros meios de prova, dispensando o exame de corpo de delito,

conforme o art. 167 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância e pode fundamentar a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. A revisão de condenação por insuficiência de provas em sede de recurso especial é inviável quando exige reexame do conjunto probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. A materialidade do crime de vias de fato pode ser comprovada por outros meios de prova, dispensando o exame de corpo de delito, conforme o art. 167 do Código de Processo Penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 496.973/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 07.05.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.598.781/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.062.933/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740275 - MS (2024/0337962-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : M DA S S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : K C DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PAULO ALBERTO DORETO - MS020192

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela necessidade de reexame de fatos e provas para eventual absolvição do agravante por insuficiência de provas quanto ao crime de vias de fato praticado no contexto de violência doméstica.
2. O Tribunal de origem concluiu pela existência de conjunto probatório coeso e harmônico a fundamentar a decisão condenatória e afastar a tese de insuficiência de provas, destacando a relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante por vias de fato no contexto de violência doméstica pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a alegação de que a condenação se baseou unicamente na palavra da vítima.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância,

sendo suficiente para fundamentar a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios.

5. A alteração da conclusão do acórdão impugnado para absolver o agravante por insuficiência de provas exigiria o reexame do conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. A materialidade do crime de vias de fato, por ser um delito transeunte, pode ser comprovada por outros meios de prova, dispensando o exame de corpo de delito, conforme o art. 167 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância e pode fundamentar a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. A revisão de condenação por insuficiência de provas em sede de recurso especial é inviável quando exige reexame do conjunto probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. A materialidade do crime de vias de fato pode ser comprovada por outros meios de prova, dispensando o exame de corpo de delito, conforme o art. 167 do Código de Processo Penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 496.973/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 07.05.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.598.781/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.062.933/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M DA S S F (fls. 559-570) contra decisão por mim proferida que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 549-553).

Nas razões recursais, a defesa alega que a matéria não exige o reexame de fatos e provas, mas sim "legítimo exercício de direito processual que não pode ser

obstado" (fl. 568), pois a condenação do agravante está consubstanciada unicamente na palavra da vítima. Requer a reconsideração da decisão proferida para o provimento do recurso especial interposto com a sua absolvição, pela incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte Superior, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ, pela necessidade de reexame de fatos e provas para eventual absolvição do recorrente por insuficiência de provas quanto ao crime de vias de fato praticado no contexto de violência doméstica.

Em relação ao não conhecimento do apelo pelo óbice da Súmula n. 7, STJ, a defesa aduz que "a matéria recorrida diz respeito a não individualização da pena, sendo que no presente caso, absolvição do agravante quanto a contravenção penal de vias de fato, é a que mais se amolda no caso concreto, não sendo, portanto, o caso de proceder-se a um mero revolvimento de elementos fáticos, mas, sim, o de se estar levando a efeito uma rigorosa hemenêutica jurídica a ensejar a devida individualização da pena." (fl. 564).

Não obstante, o Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de conjunto probatório coeso e harmônico a fundamentar a decisão condenatória e afastar a tese de insuficiência de provas. Veja (fls. 379-381):

"Pois bem. A vítima em sede de apuração policial (p. 07-08 e p. 11) relatou, em síntese, que pelo fato de seu ex marido ter se recusado a prestar mais informações sobre a viagem que faria com seu filho, abriu a porta do carro a fim de retirar a criança do veículo, momento em que o acusado começou a dar ré, tendo, em seguida, a apertado seus braços e ainda seu pescoço.

Interrogado na fase extrajudicial (p. 25-26), o recorrente alegou que apenas iniciou-se uma discussão em razão de a vítima ter requerido mais detalhes da viagem que este faria com seu filho, negando ter cometido a contravenção penal de vias de fato.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia de

audiência, p. 207-218), a ofendida conta que ao acomodar a criança no carro, perguntava ao réu qual o destino, tendo este se limitado a dizer apenas que iria 'para as águas'. Em razão disso, quando foi abrir a porta do veículo para ter acesso de volta à criança, o réu deu início à marcha ré, tendo posteriormente puxado o braço da vítima, descido do carro e prensado a porta traseira nesta e por fim ainda lhe apertando o pescoço com o cotovelo.

Acrescenta ainda que, logo após, ligou pedindo ajuda à Fabrina.

Por sua vez, a informante Fabrina Angelina Jesus Flores trouxe ao juízo a narrativa da história que teve por meio da vítima, visto que não fora testemunha presencial do fatos, contudo acrescenta que foi ao socorro da desta após o ocorrido, levando-a à delegacia, conta ainda que a vítima apresentava sinais de agressão (mídia de audiência, p. 207-218).

No mesmo sentido a informante Luzia Hermelinda Oliveira Rocha reitera a versão da vítima, visto que também não fora testemunha presencial do fatos, tendo, porém, visto na vítima os sinais da agressão (mídia de audiência, p. 207-218).

Por fim, o réu ratificou suas alegações iniciais, no sentido de que nada teria feito contra a vítima, alegando apenas que esta retirou a criança do carro e levando-o para dentro de casa, não tendo ocorrido nada além disso (mídia de audiência, p. 207-218).

Ora, é cediço que em crimes praticados no âmbito familiar, como ocorre nos relacionados à violência doméstica, a palavra da vítima é essencial e de notório valor, principalmente quando há coerência e seus relatos são consistentes, lógicos e encontram respaldo nas demais provas constantes nos autos.

Desta forma, como se extrai do conjunto probatório, a palavra da vítima não se deu por contradita por nenhuma outra prova se não a isolada negativa do réu, tendo ainda sido corroborada pelas informações trazidas pelas informantes que relataram ter visto a ofendida, logo após o ocorrido, com marcas de agressão, tendo, inclusive, uma destas sido a responsável por prestar auxílio à vítima, levando-a à autoridade policial para registrar os fatos.

De forma que as alegações do réu de que nada teria ocorrido não encontra respaldo em prova alguma dos autos, sequer oferece narrativa crível apta a impor dúvida no depoimento da vítima.

Nesse cenário, emerge vazia a tese de insuficiência de provas, razão pela qual não comporta provimento."

Destaco que é cediço que "nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos,

em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas" (AgRg no HC n. 496.973/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019.), o que não afasta a robustez do conjunto probatório analisado pelas instâncias ordinárias, principalmente quando há testemunhas que afirmam que encontraram a vítima logo após a prática delitiva com marcas de agressão e que prestaram auxílio para que ela pudesse comunicar o fato à autoridade policial.

Assim, eventual alteração da conclusão do aresto impugnado, para concluir pela insuficiência de provas, realmente exige o reexame probatório, providência inviável em sede de recurso especial, consoante disposto na Súmula n. 7, STJ.

Nesse mesmo sentido:

"[...] 1. Desde o julgamento do recurso de apelação, a análise pelo Tribunal de Justiça denota que não houve omissão relevante sobre a tese defensiva de supostas contradições entre os depoimentos da vítima prestados na fase policial e na fase judicial.

1.1. O Tribunal a quo concluiu que nas duas oportunidades a vítima relatou de forma coerente a agressão e a dinâmica dos acontecimentos, razão pela qual os embargos de declaração foram rejeitados em face da pretensão de solução diversa pela defesa, em atenção ao art. 619 do CPP.

2. No tocante à pretensão absolutória, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da especial relevância do depoimento da vítima em delitos cometidos em clandestinidade. Destarte, possível é a condenação quando o julgador, com atenção ao caderno de provas, forma convicção pela veracidade da palavra da vítima em detrimento da negativa do autor.

2.1. No caso, as instâncias ordinárias constataram que a materialidade e a autoria da contravenção penal ficaram amplamente demonstradas pelo registro de atendimento integrado e declarações da vítima. Conclusão diversa a respeito da suficiência dos elementos colhidos para fins condenatórios que esbarra no óbice do revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.598.781/GO, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 2/9/2024).

"[...] 2. Nos casos que envolve violência doméstica, a palavra da vítima recebe especial atenção. Na hipótese, a compreensão é de que a palavra da vítima foi corroborada por outras evidências produzidas em

juízo, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que enseja a incidência do óbice na Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 2.062.933/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/8/2023).

Ademais, considerando que o crime de vias de fato é geralmente um delito transeunte, por não deixar vestígios passíveis de posterior constatação, a comprovação da materialidade prescinde da realização de corpo de delito, sendo "constatada pela ponderação do julgador a respeito de outros elementos probatórios, como previsto no art. 167 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 1.422.430/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 26/8/2019).

A propósito:

"[...] 1. Sob a égide de um processo penal de cariz garantista - o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de conformidade com a Constituição da República ('O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado', dizia-o W. Hassemer) -, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincule a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

2. A materialidade delitiva do crime de lesão corporal praticado contra a companheira só pode ser reconhecida mediante a apresentação de documento médico ou confecção de exame pericial, por expressa imposição legal, de modo que somente se admitem outros meios de prova se o delito não deixar vestígios, se estes houverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

3. Diante da inexistência de prova pericial e de documentos médicos, não é possível ratificar a condenação do acusado pelo delito descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, mas tão somente pela contravenção de vias de fato.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 842.374/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/12/2023).

Logo, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0337962-1

AgRg no
AREsp 2.740.275 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064025520218120001 0006402552021812000150002 64025520218120001

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DA S S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : K C DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PAULO ALBERTO DORETO - MS020192

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DA S S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : K C DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PAULO ALBERTO DORETO - MS020192

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.